



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008190-58.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante J.G. DOS SANTOS FRUTARIA, são apelados TRZ COMERCIAL LTDA e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58321

APEL.Nº: 1008190-58.2022.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA - 3ª VARA CÍVEL

APTE. : J.G DOS SANTOS FRUTARIA

APDOS. : TRZ COMERCIAL LTDA E ITAÚ UNIBANCO S/A

Apelação - Declaratória de inexistência de relação jurídica e nulidade de título julgada improcedente - Duplicata - Título causal - Compra e venda de mercadorias - Comprovante de entrega, nota fiscal e protesto - Impugnação de assinatura aposta no canhoto de recebimento da mercadorias - Demonstração de que a mercadoria foi entregue no endereço da apelante - Inexistência de prova em sentido contrário - Ônus da prova que incumbia à apelante não havendo que se falar em prova negativa- Aplicação da teoria da aparência ante a peculiaridade do caso - Título exigível - Dano moral incorrente - Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra sentença de fls. 216/220, cujo relatório fica adotado, prolatada pela MMª Juíza de Direito Marta Brandão Pistelli, que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. nulidade de título precedida de cautelar de sustação de protesto e indenização por danos morais ajuizadas pela apelante.

Sustenta a apelante, em síntese, que demonstrou nos autos que teve seu CNPJ utilizado para a prática de fraudes. Aduz que não solicitou ou recebeu qualquer mercadoria da empresa apelada. Afirma que a assinatura lançada no canhoto de entrega de mercadoria não pertence a qualquer funcionário discorrendo sobre a impossibilidade de se exigir do sacador prova de fato negativo. Depois de citar julgados que entende aplicáveis ao caso, pede provimento do recurso (fls. 223/231).

Recurso tempestivo e respondidos (fls. 235/245 e 246/258), anotada a justiça gratuita (fls. 127).

É O RELATÓRIO.

Apelação Cível nº 1008190-58.2022.8.26.0229 - Hortolândia Voto nº 58321-
E/D/O/V/S

O recurso não merece provimento.

Com efeito, cuida-se de ação declaratória de nulidade de título de crédito, cumulada com cancelamento do protesto e indenização por dano moral.

Narra a autora apelante que é empresa de pequeno porte do ramo de produtos alimentícios, sendo certo que seus dados foram utilizados por fraudadores para compra de mercadorias diversas. Alega que foi indevidamente protestada pelos réus, razão pela qual pleiteia o cancelamento do protesto e indenização por danos morais.

Citados, o banco apelado alegou ilegitimidade passiva por ser apenas apresentante do título em razão do endosso, enquanto a empresa apelada alegou que a mercadoria foi devidamente entregue no endereço da autora apelante, tendo agido no exercício regular do direito. Negam os réus qualquer dano moral.

Após a apresentação de réplica, sobreveio a sentença guerreada que julgou improcedente a ação.

Colhe-se dos autos que a autora apelante pretende seja declaração a inexigibilidade da duplicata mercantil, apontada a protesto a fls. 29, no valor de R\$ 3.349,64, emitida no dia 22/07/22 com vencimento em 26/07/22, referente a compra e venda de mercadoria, conforme nota fiscal.

Desde já importante consignar que a duplicata é título causal e sua emissão ou saque se justifica nas hipóteses de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, nos termos da legislação específica (Lei 5474/61).

No caso de compra e venda em que tenha sido emitida duplicata “sem aceite”, é necessário ainda protesto e documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ex vi de seu artigo 15.

Trata-se de formalidade sem a qual o título não pode ser considerado uma duplicata formalmente perfeita.

Note-se que, a despeito das alegações da apelante, a empresa apelada juntou duplicata oriunda da compra e venda de mercadoria, instrumento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

protesto DANFES, além de nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria (fls. 164/165).

Em que pese impugnada a assinatura no canhoto representativo do recebimento do produto, observa-se que consta na DANFE nome completo da autora, além de endereço de entrega na sede da autora.

Ainda, observa-se que a mercadoria entregue está relacionada com a atividade da autora.

Portanto, tendo a mercadoria sido entregue no endereço da autora, com assinatura do recebedor, sem qualquer indício de irregularidade, à luz da teoria da aparência, é de se prestigiar a boa-fé da apelada.

Saliente-se, por oportuno que diante de um título de crédito, se mostra necessária a produção de prova cabal da irregularidade do crédito por ele representado para romper a presunção de exigibilidade, liquidez e certeza do mesmo, não bastando para tanto, a simples negativa de recebimento de mercadoria, que restou vencida pelas demais provas constantes.

Eventual existência de fraude não pode ser atribuída aos apelados porque não observada qualquer falha na conduta deles.

Desse modo, não há qualquer irregularidade do apontamento do título a protesto, não havendo que se falar em qualquer indenização.

Pelo exposto, a improcedência da ação era medida de rigor, devendo assim a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios para 15% nos termos do artigo 85,§11º do CPC.

IRINEU FAVA

RELATOR